

Momentum

Brexit

31

1º trimestre

2021

Sérvulo

Acompanhe as nossas notícias e outras
informações jurídicas em www.servulo.com

Índice

- 03** **O Acordo de Comércio e Cooperação Reino Unido-União Europeia: dúvidas e desafios**

Miguel Gorjão-Henriques
Guilherme Oliveira e Costa

- 07** **Fusões transfronteiriças e atuação em Portugal de sociedades com sede no Reino Unido**

Sofia Carreiro
Pedro José Alvim
Cláudia Isabel Costa

- 09** **Afinal, as marcas e modelos da UE não escapam ilesos**

Constança Ferreira Nunes

- 10** **Impacto do Brexit em temas de Contencioso Civil e Comercial**

Alexandra Valpaços
Nuno Temudo Vieira
Madalena Robalo Cordeiro

Momentum Brexit

Newsletter 31
1º trimestre
2021

- 15** **Trabalhar (n)o Brexit**

Margarida Costa Gomes
Maria Francisca Gama
Pedro Baptista Lima

- 16** **Brexit: aspectos que os particulares devem acautelar**

Teresa Pala Schwalbach
Joana Leão Anjos

- 18** **Brexit: o que muda em termos fiscais para as empresas?**

Teresa Pala Schwalbach
Joana Leão Anjos

- 20** **A prestação de serviços financeiros em Portugal após o Brexit**

Verónica Fernández

- 22** **Contratação pública pós-Brexit: uma reforma em curso**

Paula Bordalo Faustino

•

A realidade mostra que acabou por ser um semi-hard Brexit, ao afastar a União Aduaneira, o Mercado Interno e os seus princípios e talvez, em medida relevante, a própria invocabilidade do Acordo por cidadãos e empresas

O Acordo de Comércio e Cooperação Reino Unido-União Europeia: dúvidas e desafios

A assinatura do acordo de comércio e cooperação e de entre a União Europeia (UE) e o Reino Unido (o UK)¹ marca mais um passo no processo do Brexit, a seguir ao **referendo de 2016**, à **notificação de saída** (2017), à **saída** (1 de fevereiro de 2020), à **assinatura do acordo** (24 de dezembro de 2020) e à **aplicação provisória do mesmo** (1 de janeiro de 2021). A aplicação provisória tem um significado preciso: a considerar-se que não se trata de um acordo misto e que, como defende a Comissão Europeia, não implica a aprovação e ratificação pelos Estados membros, então **está em vigor e aplica-se na ordem jurídica da UE e dos Estados membros**, podendo mesmo afastar a aplicação, na exata medida das suas previsões, de legislação nacional que se mostre contrária. Mas o que sucederá se o Parlamento Europeu não o aprovar ou se vier a ser impugnada a decisão de aprovação junto do Tribunal de Justiça da União Europeia? São cenários que até agora não se puseram, mas que poderiam ter implicações cataclísmicas.

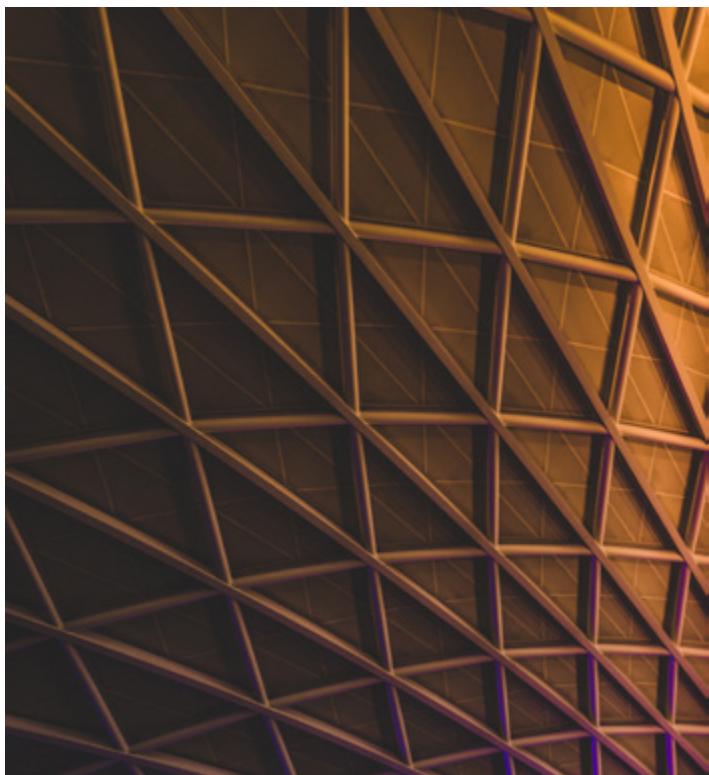
Volte-se à realidade: e esta mostra que acabou por ser um *semi-hard Brexit*, pois não se prevê aí a aplicação da solução dada no Espaço Económico Europeu (EEE) ou que o UK participe formalmente no mercado interno e na União Aduaneira, os principais objetivos da integração económica europeia partilhados entre UE e UK até ao momento do Brexit (visto que o euro ou o espaço Schengen nunca foram projetos comuns).

O objetivo, segundo o PM Boris Johnson, era o de «*take back control of our laws, borders, money, trade and fisheries. It changes the basis of our relationship with our European neighbours from EU law to free trade and friendly cooperation*». Recorde-se: apesar da enorme paleta de diferenças entre os apoiantes do “sim” (à saída) no referendo, estes convergiam essencialmente no retomar da soberania legislativa do Parlamento britânico (face ao processo legislativo na fórmula resultante do Tratado de Lisboa – Johnson escreverá mesmo: “*the UK will fully recover its national independence*”) e independência também face ao poder judicial da UE, representado pelo Tribunal de Justiça da UE (de modo particular, do próprio Tribunal de Justiça, *stricto sensu* – nas palavras do PM britânico, “*Most importantly, the agreement provides for the UK to take back control of our laws, affording no role*

for EU law and no jurisdiction for the European Court of Justice”).

A conclusão do acordo era uma inevitabilidade económica e civilizacional. E isto porque a interdependência económica entre as Partes (UE e UK) e a importância dos respetivos mercados o impunha. Mas também porque nenhum das partes queria correr o risco do não-acordo e do caos e incertezas que daí adviriam, quer do ponto de vista económico quer de outros (segurança, cooperação no combate ao terrorismo, circulação de pessoas, etc.). Daí que o acordo tenha sido acompanhado, em tempo recorde, de uma decisão de ambas as Partes no sentido da sua **aplicação provisória** (desde 1 de janeiro de 2021).

O acordo de comércio e cooperação é complexo, como já o era o acordo de saída² e também o quadro normativo que a UE foi criando ao longo dos últimos anos. Mas foque-se a atenção no acordo: o UK passa a ser um Estado terceiro, para todos os efeitos. É estabelecido um Conselho de



Parceria conjunta e uma instância arbitral independente para dirimir os litígios. Antecipamos que esta parte não se mostre tão pacífica, mas o futuro o dirá.

O acordo não cobre muitas matérias, como política externa, segurança e defesa, ou matérias sobre as quais a UE quis manter a intangibilidade e integridade da sua legislação e controlo (*serviços financeiros, proteção fitossanitária, cibersegurança, etc.*). Cada parte manterá os seus próprios requisitos. Mas cobre matérias como o comércio de mercadorias, incluindo o comércio digital, a propriedade intelectual, ambiente, investimento, concorrência, auxílios públicos (mas v.g. a “declaração conjunta sobre as políticas de controlo das subvenções”), transparéncia fiscal, transportes (rodoviário e ferroviário, não tanto o aéreo), energia, proteção de dados pessoais, as controversas pescas e o acesso às extensas águas do UK, etc.

O acordo é muito substancial e elaborado. Ocupa praticamente 1500 páginas! Prevê liberdade de circulação de mercadorias, incluindo produtos agrícolas (ao contrário de uma zona de comércio livre ao EFTA), e facilita os procedimentos alfandegários (regime dos “Operadores Económicos Autorizados”). Embora volte a ser relevante a origem das mercadorias, os exportadores podem fazer auto-certificação. Não vigora, contudo, o princípio do reconhecimento mútuo na fórmula clássica que temos por cá, nem nas mercadorias nem nos serviços. E passa a haver controlos de ambos os lados, o que inevitavelmente torna menos porosa a atividade económica. Nos serviços, deixa de vigorar o *acordo bilateral*. Nas qualificações profissionais, deixa de funcionar o reconhecimento mútuo. Mas, ao mesmo tempo, o acordo tem inúmeras implicações fiscais e aduaneiras: o IVA foi abrangido e o combate aos regimes fiscais prejudiciais objeto de uma declaração política conjunta, além de outras que se lerão a seguir. E, tão ou mais importante, em matéria laboral ou de circulação, não se aplica um regime mais estrito do que já resultava dos regimes de circulação de nacionais de países terceiros na UE (mas, aqui, em ambas as direções).

Nos serviços financeiros, o acordo foi um semi-acordo, diferindo para o futuro um entendimento final quanto aos princípios da equivalência e da liberdade. Nos transportes, o paradigma é a “plataforma de igualdade”, que cobre matérias como os direitos dos passageiros, a segurança ou, sem limitação, a proteção ambiental. A gestão e segurança do espaço aéreo serão objeto de acordo. Finalmente, por ora, o UK participará nos programas europeus nas áreas de I&D e espaço. Incluindo o Horizonte Europa (sucessor do Horizonte 2020), além de outros.

Quanto aos direitos das pessoas, recorde-se o [acordo bilateral](#) celebrado entre Portugal e o UK sobre a participação em eleições locais de nacionais de cada um dos Estados residentes no território do outro³. Embora o UK abandone o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça criado com o Tratado de Amesterdão (recorde-se que o UK nunca participou no espaço Schengen), reafirma-se a plataforma transeuropeia de proteção dos direitos fundamentais (valor comum aos Estados membros da UE e ao UK, expresso na CEDH e no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de Estrasburgo) e mantém-se a dispensa de vistos (para períodos curtos) e salvaguardam-se preocupações em matéria de segurança social (pensões, cuidados de saúde, acidentes de trabalho ou benefícios de maternidade) ou de saúde (mantendo condições para o desenvolvimento, aqui, de um mercado alargado dos serviços de saúde, em que Portugal poderá investir).

O UK deixa de ter acesso imediato às bases de dados europeias (v.g., ao Sistema de Informação de Schengen II), mas regula-se a troca de informação em matérias como dados de passageiros aéreos, registos criminais, DNA, impressões digitais ou registo de veículos. E estabelecem-se formas de cooperação com a Europol e o Eurojust, fundamental em matérias como a luta contra o crime transfronteiriço, a lavagem de dinheiro e o terrorismo. Já o mecanismo do mandado europeu de detenção deixa de se aplicar (matéria onde tem havido jurisprudência muito relevante, nos últimos tempos), criando-se outro mecanismo, de natureza voluntária.

É impossível abranger aqui – mesmo apesar dos textos que se seguem – todas as alterações que esta nova realidade vai provocar. A importância que a economia britânica e que os interesses das empresas e dos cidadãos portugueses e britânicos têm, cá e lá, justificam a atenção que a SÉRVULO dedica a todos os aspectos regulatórios e práticos que este novo quadro vai trazer.

Apesar das incertezas, a importância do Acordo para todos – pessoas e empresas – é inquestionável. **Por um lado**, em 2019, 10% das importações de bens da UE a 27 tiveram proveniência no UK, contra 15% das exportações⁴. **Por outro lado**, 53% dos bens importados pelo UK tiveram a sua origem na UE, contra 46% dos bens exportados. Para Portugal, o UK é um aliado permanente e histórico (como recordava Winston Churchill em 12 de outubro de 1943, ao submeter a aprovação do Parlamento o acordo para utilização dos Açores na guerra contra os nazis⁵). Mas é também um mercado fundamental (o UK é o 4.º maior destino das nossas exportações em bens e serviços, representando 6% das exportações portuguesas, em

2019; impressiva descida, face aos 9,6% de 2017). E cá e lá, milhares e milhares de cidadãos e famílias vivem e trabalham, exigindo a aplicação generosa do artigo 15.º da nossa Constituição, que marca a cultura aberta ao mundo de Portugal.

Miguel Gorjão-Henriques
mgh@servulo.com

Guilherme Oliveira e Costa
goc@servulo.com

[1] Na verdade, são vários acordos aí contidos – v.g. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L:2020:444:TOC> (JO, L 333, de 31.12.2020) e a <https://www.gov.uk/government/publications/agreements-reached-between-the-united-kingdom-of-great-britain-and-northern-ireland-and-the-european-union>.

[2] Em português, já o publicámos – Miguel Gorjão-Henriques, Tratado de Lisboa, 9.ª ed., 2019.

[3] Entrou em vigor a 10.2.2020 – Aviso n.º 16/2020, DR, I, de 18.2.2020.

[4] https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Extra-EU_trade_in_goods.

[5] <https://api.parliament.uk/historic-hansard/commons/1943/oct/12/agreement-with-portugal>



Fusões transfronteiriças e atuação em Portugal de sociedades com sede no Reino Unido

A propósito da saída do Reino Unido da União Europeia, destacamos dois temas (entre vários), com especial relevância para as empresas:

- Fusões transfronteiriças;
- Atuação em Portugal de sociedades com sede no Reino Unido.

Fusões transfronteiriças – entre sociedades com sede em Portugal e sociedades constituídas de acordo com a legislação do Reino Unido e sede estatutária, administração central ou o estabelecimento principal no Reino Unido

Uma das alterações significativas, do ponto de vista societário, resultante da saída do Reino Unido da União Europeia diz respeito ao regime jurídico aplicável às fusões transfronteiriças.

Com a saída do Reino Unido da União Europeia, deixou de ser possível, a sociedades com sede em Portugal e sociedades constituídas de acordo com a legislação do Reino Unido e sede estatutária, administração central ou estabelecimento principal nesse território que pretendam fundir-se, recorrerem ao regime relativo a fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada instituído pela Diretiva n.º 2005/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, transposto para o Código das Sociedades português através da Lei n.º 19/2009, de 12 de maio.

Assim, em lugar da aplicação de regimes, relativamente uniformes e simplificados, nos dois estados, quanto ao processo de fusão entre sociedades com sede em Portugal e sociedades com sede no Reino Unido, decorrentes da Diretiva n.º 2005/56/CE, haverá agora que analisar a possibilidade e viabilidade da realização de fusões com base na aplicação (cumulativa) de regimes internos os quais poderão apresentar disparidades relevantes.

Na falta de um regime jurídico interno, no Reino Unido, especificamente aplicável a fusões, importará analisar em que medida será possível alcançar efeitos semelhantes aos da fusão mediante a aplicação de outras normas do direito interno do Reino Unido, e a sua compatibilidade com a lei portuguesa.

Particularmente relevante será a análise de normas destinadas à proteção dos trabalhadores (e.g., à eventual

participação dos trabalhadores no processo de fusão); aos direitos dos sócios; à proteção dos credores das sociedades objeto de fusão e ao registo e data de produção de efeitos da fusão.

Antecipa-se, deste modo, um aumento da complexidade e, possivelmente, dos custos associados aos processos de fusão entre sociedades com sede em Portugal e de sociedades com sede no Reino Unido realizados após a entrada em vigor do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido.

Atuação em Portugal de sociedades com sede no Reino Unido

Um outro tema relevante suscitado pela saída do Reino Unido da União Europeia diz respeito à atuação, em Portugal, de sociedades com sede no Reino Unido, tendo em conta que estas deixaram de beneficiar da liberdade de prestação de serviços prevista na Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro.

Perguntar-se-ia, assim, se as sociedades com sede no Reino Unido que pretendem exercer a sua atividade em Portugal, por mais de um ano, após 1 de janeiro de 2021, e que estariam abrangidas pela liberdade de prestação de

serviços prevista na Diretiva n.º 2006/123/CE não fosse a saída do Reino Unido da União Europeia, ficam agora obrigadas a aqui instituir uma representação permanente em Portugal e cumprir o disposto na lei portuguesa sobre o registo comercial, ficando sujeitas às consequências do incumprimento de tais obrigações, conforme se prevê nos n.os 1, 2 e 3 do art. 4.º do Código das Sociedades Comerciais português.

Parece que, de acordo com o previsto no Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido, a regra geral aplicável nesta matéria é a de que Portugal não poderá impor, às sociedades com sede no Reino Unido que pretendam prestar serviços em Portugal, a constituição de uma sociedade ao abrigo da lei portuguesa ou de sucursal (cfr. SERVIN 3.3 do Acordo de Comércio e Cooperação), sem prejuízo das exceções previstas para determinados setores específicos, tais como determinado tipo de serviços financeiros, energia e atividades conexas, entre outros.

Sofia Carreiro
svc@servulo.com

Pedro José Alvim
pja@servulo.com

Cláudia Isabel Costa
cic@servulo.com

Afinal, as marcas e modelos da UE não escapam ilesos

Com a saída do Reino Unido da União Europeia (UE), os direitos de propriedade sofreram alterações, incluindo os que se encontram registados junto do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), designadamente as marcas e os desenhos ou modelos.

Conforme previsto no Acordo de Saída, foram criados mecanismos de registo junto do *Intellectual Property Office* do Reino Unido (UKIPO), incluindo o registo automático a 1 de janeiro de 2021 de direitos equivalentes àqueles concedidos pelo EUIPO, beneficiando de condições de proteção similares às oferecidas na UE e dispensando a intervenção dos titulares dos direitos.

No entanto, há exceções. Em certos casos, como para invocação do direito de prioridade no Reino Unido, é essencial que os titulares de tais direitos atuem dentro do prazo estabelecido; já quando esteja pendente um processo de invalidação daqueles direitos na UE, os titulares poderão ver o registo da sua marca, desenho ou modelo no Reino Unido afetado.

Além disso, importa notar que os direitos registados no UKIPO são independentes dos direitos registados junto do EUIPO. Pelo que, podem ser contestados, transmitidos, licenciados ou renovados separadamente e estão sujeitos ao pagamento de taxas de renovação diferentes. Mais, advogados do Reino Unido perdem a competência para representarem os seus clientes em novos registos ou processos perante o EUIPO.

Assim, apesar do esforço para mitigar os efeitos do Brexit nesta matéria, os titulares de marcas, desenhos ou modelos comunitários devem estar informados de todas estas alterações, sob pena de verem a proteção dos seus direitos afetada, possivelmente sem retorno. Afinal, as marcas e desenhos ou modelos da UE não escapam ilesos.

Constança Ferreira Nunes
cfn@servulo.com



Impacto do Brexit em temas de Contencioso Civil e Comercial

O fim do período transitório e a saída do Reino Unido da União Europeia têm impacto a diversos níveis no Contencioso Civil e Comercial, designadamente e com especial relevância:

- Competência judiciária, circulação de decisões judiciais, e formação de títulos executivos
- Citação e notificação de atos judiciais e extrajudiciais, e obtenção de provas
- Insolvências transfronteiriças
- Determinação da lei aplicável a obrigações contratuais e extracontratuais

I. Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, e título executivo europeu

Com a saída do Reino Unido da União Europeia, as disposições europeias relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial previstas no **Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho**, no Reino Unido ou em outros Estados-Membros em situações que envolvam o Reino Unido, deixarão de ser aplicáveis aos processos instaurados a partir de 1 de janeiro de 2021, embora continuem a aplicar-se aos processos instaurados antes do termo do período de transição, ainda que a decisão seja proferida posteriormente.

Do mesmo modo, no que concerne à **execução de instrumentos autênticos e de transações judiciais**, as correspondentes disposições europeias aplicar-se-ão somente aos instrumentos formalmente exarados ou registados e às transações aprovadas ou celebradas antes de 1 de janeiro de 2021.

Por seu turno, o regulamento que criou o **Título Executivo Europeu** para créditos não contestados¹ só permanecerá aplicável às decisões judiciais, aos instrumentos autênticos e às transações judiciais a que continuem a aplicar-se as regras europeias atrás referidas, desde que a sua certificação como Título Executivo Europeu tenha sido solicitada antes do termo do período de transição.

No que diz respeito ao **procedimento europeu de injunção de pagamento**, aplicável em casos transfronteiriços em matéria civil e comercial, com o Brexit deixará de ser possível recorrer a este procedimento, quer nos tribunais do Reino Unido, quer nos tribunais portugueses em situações que envolvam o Reino Unido. Contudo, o **Regulamento (CE) n.º 1896/2006** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro

de 2006, que cria e regula este procedimento, ainda será aplicável às injunções de pagamento europeias requeridas antes de 1 de janeiro de 2021.

Nos casos em que os regulamentos europeus já não se aplicam, valerão as convenções e os tratados internacionais de que o Reino Unido² e Portugal sejam partes contratantes e, na falta destes, as leis internas de cada Estado, para resolver questões de cooperação judiciária. Na ausência de instrumento internacional aplicável, destaca-se que as sentenças proferidas no Reino Unido em processos instaurados a partir de 1 de janeiro de 2021 não serão automaticamente reconhecidas em Portugal, carecendo de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nomeadamente para efeitos executórios.

Nestas matérias o Brexit implicou, pois, um significativo retrocesso no que diz respeito à facilidade de reconhecimento e de execução no Reino Unido de sentenças estrangeiras proferidas em países da União Europeia, bem como de títulos executivos extrajudiciais neles emitidos, e vice-versa, para além de pôr termo à uniformidade de regime em matéria de competência dos tribunais.

II. Citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, e obtenção de provas em matéria civil ou comercial

Similarmente, o Brexit veio reduzir significativamente, nas relações entre o Reino Unido e os estados-membros, as facilidades anteriormente existentes em matéria de cooperação entre tribunais quanto a notificações, incluindo citações, e prova.

Com efeito, a saída do Reino Unido da União Europeia também determina a limitação da aplicação do **Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros**

apenas aos atos judiciais e extrajudiciais recebidos para efeitos de citação e notificação até ao dia 31 de dezembro de 2020³. A partir desta data, uma vez que o Reino Unido e Portugal são ambos partes contratantes, aplicar-se-á a **Convenção de Haia relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial**.

O mesmo se diga relativamente ao **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**: este só é aplicável aos pedidos recebidos até ao dia 31 de dezembro de 2020⁴, sendo a Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial aplicável a partir desta data.

III. Processos de insolvência transfronteiriços

Por fim, relativamente aos **processos de insolvência transfronteiriços** com ligações às ordens jurídicas do Reino Unido e de Portugal, deixou de ser aplicável o **Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015** que regulava, nomeadamente, a competência dos tribunais para abrir processos de insolvência e o reconhecimento automático da decisão de abertura de um processo principal de insolvência, sem mais formalidades, em qualquer Estado-Membro. Este Regulamento continuará, contudo, a aplicar-se aos processos de insolvência transfronteiriços desde que o processo principal de insolvência tenha sido aberto (em Portugal ou no Reino Unido) até ao dia 31 de dezembro de 2020. Os processos iniciados após esta data serão regulados – na ausência de acordos ou convenções internacionais na matéria – pelas leis internas de cada Estado.

IV. Regulamentos Roma I e II

Até à sua saída da União Europeia, o Reino Unido estava vinculado pelo **Regulamento (CE) n.º 593/2008 do**

Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (**Roma I**). Em acréscimo, o Reino Unido estava igualmente vinculado pelo **Regulamento (CE) n.º 864/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007**, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (**Roma II**).

De forma a prever os efeitos do Brexit nesta matéria e a evitar que a determinação da lei aplicável se tornasse uma operação mais complexa, morosa e incerta, com o impacto que daí poderia decorrer para as relações entre os agentes económicos do Reino Unido e da União Europeia, o Reino Unido incorporou os referidos diplomas na sua ordem jurídica interna, pelo que as soluções constantes dos aludidos Regulamentos permanecerão aplicáveis.

[1] Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho.

[2] Cumpre dar nota de que o Reino Unido requereu a sua adesão à Convenção de Lugano de 2007 (de que Portugal é parte contratante, enquanto Estado-Membro da UE), a qual, caso seja aprovada, passará a reger matérias de competência judiciária, de reconhecimento e de execução de decisões em matéria civil e comercial entre Portugal e o Reino Unido.

[3] E através dos meios previstos no artigo 68.º, alínea a), do Acordo sobre a saída do Reino Unido de 12/11/2019.

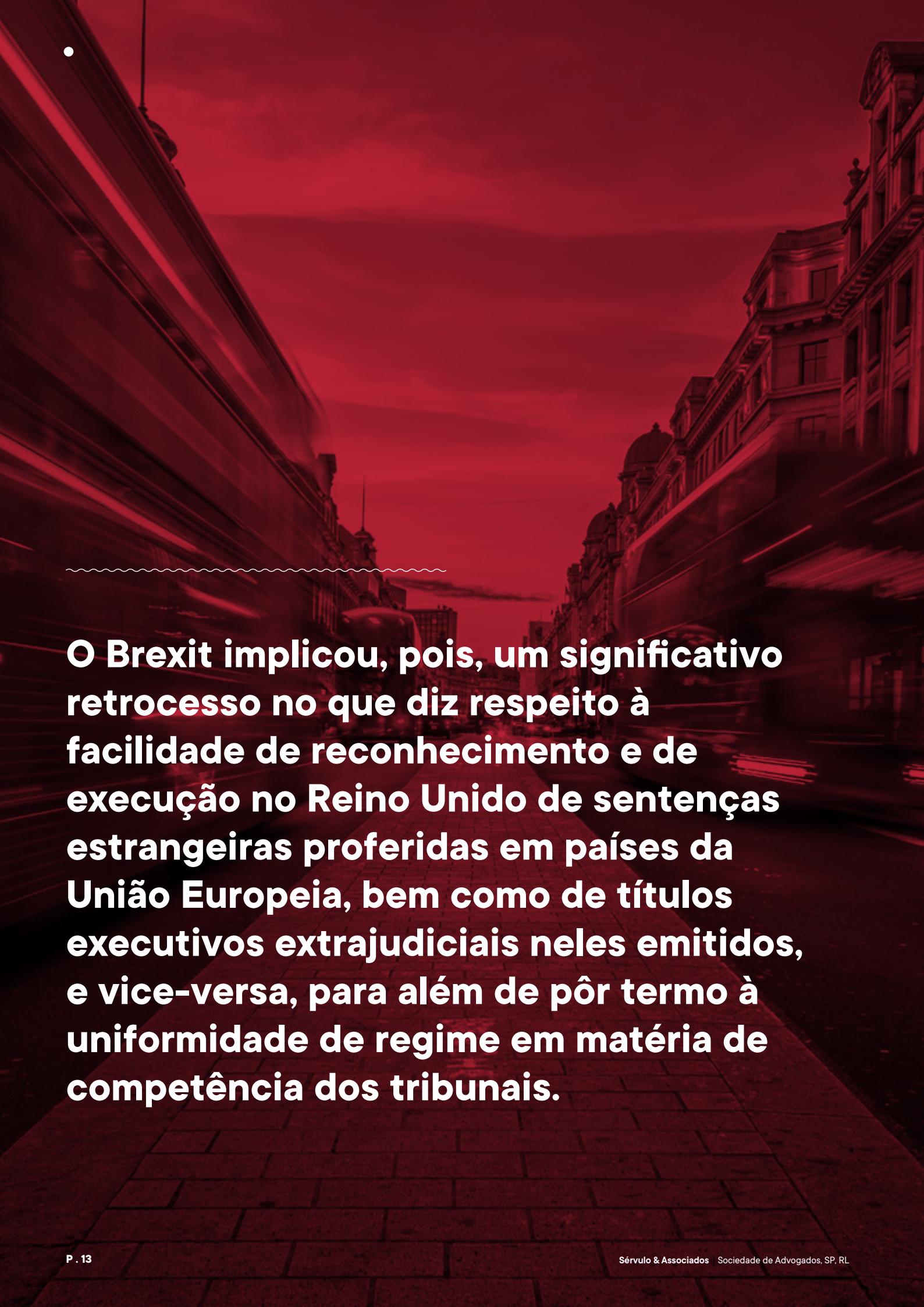
[4] Idem

Alexandra Valpaços
ava@servulo.com

Nuno Temudo Vieira
ntv@servulo.com

Madalena Robalo Cordeiro
mcc@servulo.com





O Brexit implicou, pois, um significativo retrocesso no que diz respeito à facilidade de reconhecimento e de execução no Reino Unido de sentenças estrangeiras proferidas em países da União Europeia, bem como de títulos executivos extrajudiciais neles emitidos, e vice-versa, para além de pôr termo à uniformidade de regime em matéria de competência dos tribunais.

Trabalhar (n)o Brexit

Terminado o período de transição, urge aferir as implicações laborais da saída do Reino Unido da União Europeia. Com este objetivo, o departamento de Laboral da Sérvulo procura responder às questões mais prementes desta nova realidade.

1. Durante o período de transição, o que foi solicitado aos cidadãos britânicos a residir e trabalhar em Portugal, para poderem continuar a trabalhar em território nacional?

Os cidadãos britânicos e suas respetivas famílias tiveram de solicitar à Câmara Municipal da sua área de residência um *Certificado de Registo*, válido por um período máximo de cinco anos. Após completarem 5 anos em Portugal, os cidadãos britânicos poderão, então, requerer ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ("SEF") um *Certificado Permanente*, o qual será válido por dez anos, sujeito, porém, a renovação. Para todos aqueles que já detinham um *Certificado de Residência Permanente* não haverá qualquer diligência adicional a considerar, podendo continuar a trabalhar, estudar e a aceder aos serviços e benefícios públicos, sem quaisquer implicações.

2. E se, agora, findo o período de transição, um cidadão britânico quiser trabalhar em Portugal?

Salvo futura alteração legislativa, aos cidadãos britânicos que cheguem a Portugal para trabalhar aplicar-se-ão as regras relativas às autorizações de residência e trabalho para nacionais de países terceiros. Os critérios de permanência dependerão, porém, do concreto estatuto do indivíduo, assim como do período previsível para a permanência em Portugal e, bem assim, das condições de emprego para efeitos dos requisitos da autorização de trabalho. No entanto, os familiares de cidadãos britânicos que já residam em Portugal, poderão solicitar gratuitamente um visto e uma autorização de residência, mediante idêntico processo aplicável aos cidadãos britânicos a residir em Portugal durante o período de transição, conforme desenvolvido no ponto anterior.

3. Em que condições poderão os cidadãos britânicos viajar para Portugal por motivos profissionais?

Atualmente, sem um visto de trabalho, os cidadãos britânicos apenas podem viajar para Portugal por períodos inferiores a três meses, embora, na prática, findos esses 90 dias, nada os impeça de viajar para o Reino Unido e regressar imediatamente a Portugal, porquanto não existe qualquer limite anual para estadias em território nacional.

Relativamente ao âmbito destas viagens profissionais de curta duração, encontra-se previsto no Acordo de Saída o conjunto de atividades autorizadas a desenvolver pelos visitantes (v.g., reuniões e consultas com empresas parceiras, pesquisas de marketing, seminários de formação, feiras e exposições, serviços pós-vendas e transações comerciais), desde que executadas no âmbito da sua empresa e respetivos estabelecimentos e parceiros em Portugal, sendo-lhes vedada a prestação de serviços a entidades locais sem que estejam munidos de um específico visto de trabalho (ainda que tais serviços sejam prestados durante os referidos 90 dias). Em síntese, os cidadãos britânicos podem viajar para Portugal em negócios, mas apenas poderão desenvolver as atividades mencionadas no Anexo III ao Acordo de Saída, no âmbito da respetiva atividade profissional.



4. E as empresas fixadas em Portugal, podem contratar cidadãos britânicos? Existe alguma especificidade a ter em conta agora que o Reino Unido deixou de ser um Estado-Membro da UE?

As empresas terão de assumir cuidados redobrados na altura da contratação, visto que é também sua obrigação assegurar que estes trabalhadores têm o direito de trabalhar em Portugal, sob pena de lhes ser aplicável uma coima de valor variável entre os 2.000,00 € e os 90.000,00 €, em função do respetivo volume de negócios da empresa e grau da culpa. Acresce que, por se tratar de admissão de trabalhador estrangeiro não nacional de um Estado-Membro, o contrato de trabalho terá de assumir forma escrita, observar as menções previstas no artigo 5.º do Código do Trabalho e, bem assim, ser registado junto da Autoridade para as Condições do Trabalho.

5. Como fica a situação dos trabalhadores transfronteiriços?

Os trabalhadores fronteiriços – i.e., que trabalham no Reino Unido, mas residem em Portugal, ou vice-versa – viram os seus direitos protegidos pelo Acordo de Saída. Assim, deverão solicitar às autoridades portuguesas competentes a emissão de um documento que comprove a sua condição laboral, por forma a facilitar as viagens entre ambos os países.

Margarida Costa Gomes
mcg@servulo.com

Maria Francisca Gama
mfg@servulo.com

Pedro Baptista Lima

Brexit: aspectos que os particulares devem acautelar

Com a saída do Reino Unido da União Europeia, os cidadãos britânicos irão perder grande parte dos seus direitos, passando a estar sujeitos a um conjunto de diferentes regras e obrigações em cada um dos Estados Membros.

Representação fiscal

Os cidadãos que tenham um número de identificação fiscal em Portugal mas possuam residência fiscal no Reino Unido passam a estar obrigados a designar representante fiscal.

Nos termos do regime transitório, poderão fazê-lo até 30 de junho de 2021, sem qualquer penalidade.

Quanto às novas inscrições, bem como a alterações de morada para o Reino Unido, é obrigatória a nomeação de representante fiscal imediatamente.

Autorização de residência

Os cidadãos britânicos passam, também, a lidar com restrições à imigração, nos termos das regras vigentes para os cidadãos não-comunitários.

Para os cidadãos britânicos que residiam em Portugal a 31 de dezembro de 2020, foi criada uma nova autorização de residência, que substitui os documentos de residência da União Europeia (i.e. Certificado de Registo de Cidadão da União Europeia, emitido pelas Camaras Municipais e Certificado de Residência Permanente emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras). Esta troca de autorização pode ser efetuada até ao final de junho de 2021.

Porém, os cidadãos britânicos que venham residir para Portugal em 2021, poderão necessitar de visto e autorização de residência, podendo ser elegíveis para as diferentes modalidades existentes na legislação portuguesa, designadamente para a autorização de residência para investimento, o “Golden Visa” – opção que permite viajar, não apenas para Portugal, mas também livremente em toda a zona Schengen a par de outras vantagens associadas.

Sem prejuízo, esta elegibilidade para este tipo de autorização não se encontra totalmente confirmada pelas entidades competentes.

Cartão Europeu de Seguro de Doença

Mesmo para os cidadãos abrangidos pelo Acordo de Saída, o Cartão Europeu de Seguro de Doença, válido nos Estados-Membros da União Europeia, deixa de ser válido no Reino Unido.

O Reino Unido já informou os Estados-Membros que irá emitir novo cartão para este efeito, porém, enquanto o mesmo não for criado, deve ser emitido Certificado Provisório de Substituição.

Teresa Pala Schwalbach

tps@servulo.com

Joana Leão Anjos

jla@servulo.com



Brexit: o que muda em termos fiscais para as empresas?

O fim do período transitório e a consequente saída do Reino Unido do mercado interno europeu gera um potencial impacto fiscal nas relações entre as entidades portuguesas e as sociedades desse Estado, o qual poderá assumir diversas dimensões.

Juros, royalties e dividendos sujeitos a retenção na fonte

Em matéria fiscal, legislação tal como a Diretiva sobre Juros e Royalties e a Diretiva Mães-Filhas, deixam de ser aplicáveis. Com efeito, não só os dividendos, mas também os pagamentos de juros e royalties realizados entre Portugal e o Reino Unido passam a estar sujeitos a retenção na fonte.

Sem prejuízo da aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação, que permite a atenuação da tributação identificada, tal não deixa de representar um forte constrangimento na relação entre as sociedades sediadas nestes dois Estados.

No caso específico de dividendos pagos por uma sociedade portuguesa a uma sociedade sediada no Reino Unido, estes poderão continuar a beneficiar de isenção de retenção na fonte, ao abrigo do regime de participation exemption previsto na legislação portuguesa, desde que cumpridos os respetivos requisitos.

Tributação das operações de restruturação

Semelhantemente, a Diretiva das Fusões deixa de ser aplicável e, portanto, as operações de fusão e cisão, entre outros, que envolvam sociedades do Reino Unido, deixam, também, de ser poder ser realizadas sem impacto fiscal, uma vez que a Diretiva exige, para efeitos de aplicação do regime da neutralidade, que as sociedades se encontrem sediadas num Estado-Membro.

Outros benefícios que deixam ser aplicáveis

Existem regimes internos portugueses de que as entidades do Reino Unido deixarão de beneficiar, em virtude de se aplicarem exclusivamente nas relações com entidades da EU, tais como o regime especial de tributação dos grupos de sociedades e o regime para a transferência de sede de uma sociedade portuguesa para outro Estado-Membro da EU.

O IVA nas prestações de serviços

No que respeita às prestações de serviços situadas no Reino Unido, e tornando-se este um país terceiro, deixam de se aplicar as regras de IVA da UE.

Nestes termos, as prestações de serviços realizadas por um prestador estabelecido em Portugal a um sujeito passivo do Reino Unido e vice-versa passarão a ser consideradas fora do âmbito de tributação da UE.

Controlos aduaneiros

As trocas comerciais entre Portugal e o Reino Unido passarão a ser sujeitas aos procedimentos e controlos aduaneiros e alfandegários, à semelhança do que acontece com qualquer país terceiro.

Teresa Pala Schwalbach
tps@servulo.com

Joana Leão Anjos
jla@servulo.com



A prestação de serviços financeiros em Portugal após o Brexit

O passado dia 1 de janeiro de 2021 assinalou, em termos definitivos, o fim da participação do Reino Unido no mercado interno europeu.

Não tendo os serviços financeiros sido abrangidos pelo acordo alcançado no dia 24 de dezembro de 2020 entre o Reino Unido e a União Europeia, a opção adotada em Portugal assentou na criação de um regime transitório especial, previsto no [Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro](#), com base no qual, verificando-se determinadas condições, se continua a permitir a prestação de determinados serviços financeiros em Portugal por parte das instituições financeiras abaixo indicadas sedeadas no Reino Unido:

Instituição	Atividade Financeira
Instituições de crédito	<ul style="list-style-type: none">. Receção de depósitos. Concessão de crédito. Serviços e atividades de investimento e serviços auxiliares. Serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica
Empresas de investimento	<ul style="list-style-type: none">. Serviços e atividades de investimento
Instituições de pagamento	<ul style="list-style-type: none">. Serviços de pagamento
Instituições de moeda eletrónica	<ul style="list-style-type: none">. Emissão de moeda eletrónica. Serviços de pagamento
Sociedades Gestoras de organismos de investimento coletivo	<ul style="list-style-type: none">. Gestão de organismosde investimento coletivo (“OIC”)

Embora sujeita a especificidades, em função do tipo de instituição e da atividade financeira em causa, a solução adotada em Portugal obedece a um padrão comum: **o de permitir que as referidas instituições financeiras com sede no Reino Unido que tenham beneficiado do sistema de “passaporte europeu” para atuar em Portugal ao abrigo do direito de estabelecimento (i.e. através de uma sucursal) ou em regime de livre prestação de serviços, ao abrigo do disposto nas Diretivas CRD¹, DMIF², UCITS³ e AIFMD⁴, possam continuar a prestar esses serviços em Portugal a partir do dia 1 de janeiro de 2021, desde que, no prazo de três meses a contar dessa data** (isto é até 31 de março de 2021) **informem a autoridade de supervisão competente**, mediante a submissão de formulário próprio, se pretendem, em alternativa: (i) denunciar os contratos em vigor; ou (ii) requerer autorização para manter a atividade em Portugal.

Caso não efetuarem a referida comunicação, nem solicitem autorização para prosseguir a sua atividade em Portugal no prazo legalmente previsto, a atividade das referidas instituições em Portugal ficará limitada à mera execução das operações necessárias para denúncia dos contratos em vigor, devendo cessar a sua atividade em Portugal até ao dia 31 de dezembro de 2021.

Caso requeiram autorização para prosseguir a sua atividade em Portugal, as instituições em causa poderão continuar a prestar os seus serviços em Portugal, com as seguintes particularidades:

- a) No que respeita ao exercício da atividade bancária, prestação serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica, o mesmo ficará limitado à execução e cumprimento dos contratos celebrados até ao dia 31.12.2020, sendo apenas possível celebrar novos contratos ou realizar novas operações após obtenção de autorização prévia do Banco de Portugal, nos termos do regime previsto para as entidades de países terceiros.
- b) Já no que respeita à prestação de serviços de investimento e de serviços relativos a organismos de investimento coletivo, a mesma poderá continuar a ter lugar, incluindo a celebração de novos contratos, desde que as instituições em causa submetam à CMVM, até ao dia 30 de junho de 2021, um pedido de

autorização para continuar a exercer a sua atividade em Portugal.

Foi ainda contemplado no regime transitório nacional a possibilidade de manutenção em vigor dos contratos de seguros celebrados até ao dia 31 de dezembro de 2020 por empresas de seguros sedeadas no Reino Unido que cubram riscos situados em Portugal ou relativamente aos quais Portugal seja o Estado-Membro de Compromisso, devendo as empresas de seguros em causa enviar à ASF, até ao dia 28 de fevereiro de 2021, informação sobre os contratos que serão mantidos em carteira, renovando o envio dessa informação, anualmente, até ao dia 31 de março de cada ano.

Saliente-se, por último, que as entidades autorizadas a prestar serviços de representação de investidores no Reino Unido poderão continuar a exercer a sua atividade de representante comum de obrigacionistas em Portugal, até à maturidade da emissão ou do programa de emissão, desde que: (i) a emissão ou o programa de emissão tenham um prazo definido; (ii) a sua designação tenha ocorrido até ao dia 31.12.2020.

Verónica Fernández
vf@servulo.com

[1] Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

[2] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

[3] Diretiva 2014/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

[4] Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011.

Contratação pública pós-Brexit: uma reforma em curso

Uma das ambições confessadas dos apoiantes do Brexit era o Reino Unido (RU) não mais ter de se sujeitar às diretivas europeias relativas à contratação pública. A este propósito relembrar-se que o legislador do RU sempre adotou uma técnica de transposição praticamente literal das diretivas para a legislação interna. Assim, esperava-se um afastamento dessa legislação, com um possível regresso à regulação minimalista da contratação pública que vigorou no início dos anos 90.

O *EU-UK Trade and Cooperation Agreement* (TCA), de 24/12/2020, contempla regras de contratação pública que remetem – embora de forma não totalmente coincidente – para os âmbitos de aplicação objetivo e subjetivo do Acordo sobre Contratos Públicos (OMC), de que o RU passou a ser parte. Essas regras dizem respeito a vários aspectos (contratação eletrónica, condições de participação dos concorrentes, objetivos ambientais e sociais, etc.), dos quais se destaca a obrigação de um concorrente europeu ser tratado de forma não menos favorável do que um concorrente do RU, nos procedimentos pré-contratuais realizados neste país, e vice-versa, nos procedimentos realizados em qualquer Estado Membro da UE.

A legislação de contratação pública do RU mantém-se para já substancialmente inalterada, tendo apenas sido feitas algumas adaptações formais (por exemplo, os anúncios dos procedimentos deixaram de ser publicados no JOUE para passarem a sê-lo no serviço Find a Tender online). No entanto, em dezembro de 2020, o Governo Britânico deu início a uma reforma legislativa do regime da contratação pública através da sujeição a consulta pública, até março de 2021, dum *Green Paper* apelidado de *Transforming Public Procurement*. Estima-se que a subsequente proposta de lei seja formalizada no final de 2021, para ser aprovada no verão de 2022 e entrar em vigor em setembro de 2023, após um período de divulgação e da necessária formação.

Entre as principais propostas anunciadas neste Green Paper encontramos a (alegada) simplificação e desejada flexibilização do tipo de procedimentos pré-contratuais e das respetivas tramitações, que pretende garantir uma maior margem de **discricionariedade** às entidades adjudicantes para fundamentarem as decisões tomadas no âmbito da contratação pública em **juízos de conveniência comercial**. O detalhe destas propostas só será conhecido aquando da sua posterior concretização legislativa.

Paula Bordalo Faustino
pbf@servulo.com

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos.
O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de uma relação entre advogado cliente.
A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

**Sérvulo & Associados
Sociedade de Advogados, SP, RL**

Rua Garrett, 64
1200-204 Lisboa – Portugal

T +351 210 933 000
F +351 210 933 001/2